

Dívida pública

GAZETA MERCANTIL

em divisas tem

30 OUT 1984

novas normas

Decreto-lei assinado ontem pelo presidente João Figueiredo dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.928, de 1982, que dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira assumidos pela administração pública. Esses pagamentos, segundo o decreto-lei de 1982, têm "prioridade absoluta" nos cronogramas financeiros dos devedores. O novo decreto-lei, de nº 2.169/84, inclui nesses dispositivos as demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União ou de suas autarquias, dando nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.928/82.

Essa inclusão, segundo a exposição de motivos dos ministros da Fazenda, Ernane Galvêas, e do Planejamento, Delfim Netto, é feita "de molde a estancar dúvidas surgidas quanto à subsunção de tais entidades ao preceito contido naquele dispositivo".

O decreto-lei modifica também o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.928, de 1982, dispondo que o pagamento pelo Banco do Brasil de compromisso em moeda estrangeira não saldado pelos devedores no vencimento importará na indisponibilidade dos recursos existentes ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras junto a qualquer instituição financeira, "até quanto baste para compensar o valor equivalente, em moeda nacional, à data do

efetivo pagamento do principal, juros e demais despesas financeiras".

BC TRANSFERE

Segundo o novo decreto-lei, o ministro da Fazenda expedirá as instruções para assegurar o cumprimento da disposição, cabendo ao Banco Central expedir às instituições financeiras as ordens para o cumprimento do dispositivo e promover, imediatamente, a transferência dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para liquidação do débito.

Caso o órgão ou a entidade devedora não providencie a liquidação do débito no prazo fixado na notificação que lhe será feita pelo Banco do Brasil, na mesma data em que efetuar o pagamento, será automaticamente debitada multa de 10% sobre o saldo do principal e acessórios, dispõe o parágrafo 4º do novo artigo 2º.

O parágrafo 5º do artigo 2º, "igualmente preenchendo lacuna do texto vigente", prevê, na hipótese de insuficiência de recursos para satisfazer a totalidade do débito, a seguinte ordem para imputação do pagamento: multa; juros e despesas financeiras; principal.

Pelo parágrafo 6º do artigo 2º, fica estabelecido que a conversão em moeda nacional será feita com base na taxa de câmbio para venda.

O decreto-lei foi encaminhado à publicação na imprensa oficial da União.